

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 018.356/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Riacho das Almas – PE

Responsável: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Filipe Fernandes Campos (31509/OAB-PE), Raphael Parente Oliveira (26433/PE), Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/PE) e outros, representando Dioclécio Rosendo de Lima.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PELO TCU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 6712/2020 – TCU – 2ª Câmara (Ata 20/2020, Sessão Telepresencial de 23/6/2020), que julgou o Recurso de Reconsideração interposto por Dioclécio Rosendo de Lima, ex-Prefeito do município de Riacho das Almas – PE, em face do Acórdão 1.160/2018/TCU-2ª Câmara (relator o Ministro André Luís de Carvalho) que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, julgou irregulares suas contas e imputou-lhe multa em face de irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio 704916/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a mencionada Municipalidade, com a finalidade de realizar o “Festival Cultural de Vitorino 2009”, no período de 25 a 27/9/2009, cuja vigência compreendia o período de 18/9/2009 a 7/1/2010 e contou com aporte de recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00.

2. Os argumentos apresentados pelo embargante estão essencialmente concentrados nos seguintes trechos de sua peça recursal de peça 78:

“É omissa o acórdão que deixa de reconhecer a própria nulidade, em razão de ausência de publicação da pauta de julgamento a ser realizado no dia 23/06/2020 em nome do advogado do Embargante, ocasionando severo cerceamento de defesa ao impedir a sustentação oral e subsequente influência do Recorrente na decisão de seu caso.

Da mesma forma, foi omissa o acórdão na aplicação de precedente obrigatório do STF, o RE 636886 (Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020), ora julgado em Regime de Repercussão Geral, nos termos do qual é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Assim, resta clara a possibilidade do Embargante ingressar com os presentes embargos em decorrência das omissões na qual incorreu a iluminada decisão em tela.

(...)

Acontece que a sessão de julgamento na qual exarou-se o acórdão supracitado ocorreu sem que fosse cientificado o Embargante ou seu advogado legalmente constituído, **não havendo intimação pessoal ou publicação em Diário Oficial da inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 23/06/2020**. Impossibilitou-se, em decorrência disso, o Embargante de exercer o seu direito de presenciar e acompanhar o julgamento, esclarecer fatos ou de realizar sustentação oral, além de frustrar a entrega de memoriais, notoriamente de crucial importância em processos de contas, em flagrante cerceamento de defesa e subsequente nulidade absoluta do acórdão embargado.

(...)

Na espécie, contudo, sequer ocorreu a publicação da pauta de julgamento, consistindo essa omissão não apenas em simples erro material, mas sim, vício de procedimento que deve ensejar a nulidade absoluta não somente do Acórdão nº 6712/2020, bem como do próprio julgamento ocorrido no dia 23/06/2020.

Nessa toada, resta omissa a decisão que deixa de reconhecer a absoluta nulidade ocorrida nos autos do processo julgado, em virtude da ausência da prévia intimação do Embargante do julgamento a ser realizado em 23/06/2020 e do evidente prejuízo ao direito de defesa verificado no presente caso.

Desta feita, patente a nulidade absoluta do acórdão ora prolatado em flagrante cerceamento de defesa do Embargante, pelo que se impõe o reconhecimento de sua omissão, com subsequente desconstituição.

Ademais, da mesma forma foi omissa o acórdão embargado em aplicar o precedente obrigatório do STF de 20/04/2020, o qual estabelece a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal às pretensões de ressarcimento ao erário, ora abaixo colacionado.

(...)

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, enquanto “intérprete autêntico da Constituição”, ao julgar em regime de Repercussão Geral o RE 636886, em 20/04/2020, aplicou a prescrição quinquenal à pretensão de ressarcimento ao erário originada de Tribunal de Contas.

Nos termos do que afirma o relator, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 852475 com repercussão geral (tema 897), o STF reconheceu que **somente são imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)**.

O Eminentíssimo Ministro do STF apontou que, **em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos atentatórios à probidade da administração e aos anteriores à edição da norma, aplica-se o decidido pelo Supremo no RE 669069, ou seja, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil** (tema de Repercussão Geral nº 666).”

3. Ao final, o embargante apresenta o seguinte pedido:

“**Ex positis**, requer-se que sejam recebidos os presentes embargos declaratórios, bem como seja dado total provimento ao mesmo, com o fito de sanar as omissões apontadas, de suma importância para o deslinde deste processo, com vistas a reconhecer a nulidade do julgamento realizado em 23/06/2020 por ausência de intimação prévia, ou se assim não entender, reformar a decisão embargada para aplicar precedente obrigatório exarado pelo STF, RE 636886, e reconhecer a incidência da prescrição à presente pretensão de ressarcimento ao erário.”

É o Relatório.